



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0014298-82.2019.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 43/2020, interposto pela empresa BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2020 interposta pela empresa **BENTLEY SYSTEMS BASIL LTDA, CNPJ nº 01.712.235/0001-79**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 26/08/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 21/08/2020, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de subscrição de licenças de uso de softwares AutoDesk AutoCAD, versão completa e limitada (LT) por 36 meses, com a seguinte alegação, em síntese:

2.1. O edital frustra o caráter competitivo pelo fato de a Impugnante ter um produto conta com as mesmas funcionalidades do AUTOCAD, não sendo este o único software capaz de atender às necessidades da Unidade demandante. Enaltece as funcionalidades do seu produto, informando da sua interoperabilidade com o produto que este Regional pretende adquirir. Afirma que não há justificativa técnica para a aquisição do AUTOCAD e que não foi realizado estudo técnico preliminar que fundamente a escolha.

Cita legislação e Acórdãos do TCU para, ao final, pedir provimento ao pleito, com modificações no instrumento convocatório de forma a permitir sua participação.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Por se tratar de uma questão técnica, encaminhamos a irresignação para a Unidade responsável, que assim se manifesta:

Senhor Pregoeiro,

Em atendimento à Diligência 1520 (doc. SEI nº [1036507](#)), relativa à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2020, da empresa Bentley Systems Brasil Ltda., segue manifestação.

A área técnica solicitante do objeto em licitação justifica sua opção pelo software AutoCAD da AutoDesk porque entende ser importante a utilização dos mesmos softwares já utilizados neste Tribunal, em razão de uniformização de ferramentas de trabalho, conhecimentos e compatibilidade.

Neste TRE-PI, o software AutoCAD é utilizado há mais de 13 anos, o que significa que, ao longo de todo esse período, os servidores da área de Engenharia e Arquitetura foram treinados em tal ferramenta, o que demonstra, na prática, que a utilização de tal produto está efetivamente padronizada neste Tribunal a muito tempo. Além disso, este Tribunal possui licenças perpétuas deste software. Caso adquira outro software, estará utilizando softwares diferentes, no mesmo setor, para as mesmas atividades, fugindo totalmente da padronização buscada por todos os envolvidos nas atividades.

Ainda, o software AutoCAD atende às necessidades de compartilhamento de arquivos com outros órgãos e empresas contratadas para execução de obras e projetos deste Tribunal.

Observa-se também que, conforme a Súmula nº 270/2012 – TCU, “Em licitações referentes a compras, inclusive de **softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

Por fim, vale registrar que não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93,

uma vez que existem diversos fornecedores que comercializam o software que se pretende adquirir, não restringindo, assim, a competitividade.

Pelo exposto, smj, não procedem as alegações do impugnante.

Respeitosamente,

Equipe de Planejamento da Contratação

Em sendo oportuno, ressaltamos, ainda, a legalidade dos termos editalícios, fundado também na orientação do TCU, que lista excerto da 5ª Turma do TRF da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.023543-8/DF:

(...)

Observou que a conduta da Administração pautou-se pela observância do princípio da legalidade. A padronização não constitui mera faculdade do administrador, ela é um instrumento dirigido às futuras aquisições a serem efetuadas pelo Poder Público, na medida em que, uma vez adotada, haverá eliminação quanto à seleção dos produtos a serem adquiridos, refletindo diretamente na execução do contrato, pois as técnicas de utilização e conservação serão idênticas para todos os objetos. Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena continuidade de serviços. Por fim, destacou que a referida licitação foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas da União, a qual foi julgada improcedente. (Disponível no link <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>, pp. 216/2017).

Nos seus Acórdãos, o TCU informa que a padronização deverá ser fundamentada em razões de ordem técnica, o que se encontra devidamente acostado nos autos do Processo Administrativo Eletrônico que originou o edital atacado.

Afirmar que não houve estudo técnico preliminar para fundamentar a elaboração do Termo de Referência é assumir o desconhecimento do processo administrativo. Primeiro, porque a legislação não determina que o estudo técnico preliminar componha a fase externa do procedimento licitatório. Depois, porque foi realizado, sim, o citado estudo, que se encontra acostado ao Sistema Eletrônico de Informações sob o nº 0973860. Porém, não consta que a Impugnante tenha solicitado a informação ao TRE-PI, cujo arquivo está disponibilizado na Transparência deste Regional desde a divulgação do edital.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 25 de agosto de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1038710** e o código CRC **0F6FFFF0**.